

Poder Judiciário da União **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU GONZAGA MACHADO



Órgão 1ª Turma Cível

Classe Agravo de Instrumento

Processo N. 2013 00 2 030024-7 AGI - 0030978-37.2013.807.0000 (Res.65 -

CNJ)

Agravante(s) DISTRITO FEDERAL

Agravado(s) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITORIOS

Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Relator Designado Desembargador ALFEU MACHADO

Acórdão N. 777585

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO *PARQUET.* ART.129 DA CF. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ART. 5°, XXXIII, DA CF. DIREITO DIFUSO DE SEGURANÇA. NATUREZA VARIÁVEL DA INFORMAÇÃO. DEVER DE PRESTAR. AUSÊNCIA DE RISCO GRAVE CAPAZ DE GERAR DANO IRREPARÁVEL, DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU IRRVERSÍVEL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Esclarece a Constituição Federal, em art. 37, *caput*, e art.129, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, competindo ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a proteção dos interesses difusos e coletivos, exercer o controle externo da atividade policial e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

- 2. Foram conferidas constitucionalmente diversas funções expressas ao *Parquet*, as quais, segundo a Teoria dos Poderes Implícitos, vêm imbuídas também dos meios necessários à integral consecução de tais fins que lhe foram outorgados, ficando apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal. Instando salientar, que os meios implicitamente decorrentes dos poderes expressos devem ser analisados sob o crivo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- **3.** Compete ao Poder Público a gestão transparente da informação, devendo a publicidade ser a regra e o sigilo a exceção (somente quando legalmente autorizada), nos termos do art. 5°, XXXIII, da Constituição Federal.
- **4.** Resta patente o dever de prestação de informação não sigilosa (art. 23 da Lei nº 12.527/11) pela Administração Pública Distrital, a respeito do direito difuso de segurança pública, consistindo o embaraço a este direito fundamental conduta ilícita, passível o agente público de responder por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 32, I e §2º, da Lei nº 12.527/11 c/c art.11 da Lei nº 8.429/92.
- **5.** Na espécie, o acesso à informação requerido não constitui em risco grave capaz de gerar dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista os dados pleiteados serem de natureza variável, não configurando assim dano irreversível.
- **6.** As astreintes só podem ser executadas com o trânsito em julgado da sentença que, ao julgar a lide principal, as confirmam, no que, no caso, não haverá prejuízo. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO – Relatora, ALFEU MACHADO – Vogal, LEILA ARLANCH – Vogal - sob a Presidência da Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO, em proferir a seguinte decisão: **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MAIORIA; REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL; d**e acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de abril de 2014.

Desembargador ALFEU MACHADO Relator Designado

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU GONZAGA MACHADO

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face da decisão proferida no bojo do mandado de segurança impetrado em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, mediante a qual o ilustre magistrado recebeu, somente no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo agravante (fl. 233).

Nas razões recursais, o recorrente requer, inicialmente, a concessão de tutela antecipada a fim de que seja atribuído também o efeito suspensivo ao apelo que interpôs. Defende a impossibilidade de execução provisória da sentença em razão de ser vedada a concessão de liminar em desfavor do Distrito Federal quando há o esgotamento, no todo ou em parte, do objeto da demanda, na forma do disposto no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92. Acrescenta que o cumprimento imediato da ordem fixada na sentença anteciparia o provimento final e, por isso, tornaria irreversível a medida nela arbitrada, possibilitando-se a incidência de multa pessoal em desfavor da autoridade indigitada coatora antes mesmo da apreciação do recurso que interpusera.

O preparo não foi recolhido em virtude de isenção legal.

Deferida a antecipação de tutela para se atribuir, além do efeito devolutivo, o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no processo de origem (fls. 237/239).

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta ao recurso, requerendo que lhe seja negado provimento (fl. 246).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Relatora

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

As razões externadas quando do deferimento da providência de urgência colimada subsistem, tendo em conta o fato de que não houve alteração no substrato dos autos, sendo, por isso, suficientes para encampar, em cognição mais ampla, a reforma da decisão agravada no que toca ao pedido de antecipação de tutela concedida à parte agravante. Confira-se:

"Nos termos dos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, ao Relator possibilita-se conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, deve-se observar pedido expresso da parte agravante, bem como a satisfação dos pressupostos autorizadores, consistentes na plausibilidade das alegações e no perigo de perecimento do direito alegado. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação de tutela recursal postulado pelo agravante. Fundamento.

Na origem, a sentença prolatada em desfavor do agravante concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa pessoal, prestar informações relativas às condições de pessoal e de material na 19ª Delegacia de Polícia. Esse, aliás, era o objeto da demanda.

Essas inferências denotam, assim, que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto no mandado de segurança é passível de ensejar tanto o esgotamento do mérito da demanda, esvaziando a questão litigiosa de forma irreversível e inviabilizando a própria apreciação do recurso, como o pagamento da multa pela autoridade coatora.

Aliás, há numerosos precedentes desta egrégia Corte reconhecendo a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao apelo no mandado de segurança quando houver relevância da fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO -AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - REPROVAÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA -APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO ATRIBUIR *EFEITO* SUSPENSIVO POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO REFORMADA. 1. Em casos excepcionais, quando relevante a fundamentação c/c existência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da sentença denegatória no "mandamus" até o julgamento do respectivo recurso de apelação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Precedentes. 2. Ocorrentes os requisitos na espécie, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa atribuir efeito suspensivo à apelação interposta. 3. Recurso conhecido e provido." (Acórdão n. 553098, 20110020174093AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/12/2011, DJ 07/12/2011 p. 149)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

- 1. Agravo de instrumento interposto de decisão que recebeu apelação somente no efeito devolutivo, em mandado de segurança.
- 2. É possível a atribuição do duplo efeito à apelação interposta em face de decisão que denega a segurança para, com base no art. 7°, § 3°, da Lei 12.016/09, restabelecer a liminar anteriormente deferida quando demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1 Precedente: "Em hipóteses excepcionais, é possível atribuir o efeito suspensivo quando do recebimento de apelação contra sentença denegatória em mandado de segurança se presente o dano irreparável ou de difícil reparação" (20120020220887AGI, Relator: Otávio Augusto, 3ª Turma Cível, DJE: 27/02/2013, pág. 159).
- 3. Há plausibilidade das razões recursais, pois o próprio Juízo da origem reconsiderou seu posicionamento, de forma a deferir, em parte, a liminar, para assegurar a continuidade da impetrante no procedimento licitatório e a pretensão recursal foi apreciada no julgamento do AGI 2013.00.2.006704-9, em que prevaleceu entendimento que a agravante teria atendido à exigência do art. 30, § 1°, I, da Lei das Licitações, comprovando a qualificação técnica, através de cópia autenticada da CTPS do engenheiro e da certidão de registro e quitação emitida pelo CREA/DF. 3.1. Também, é evidente o risco do dano irreparável para a recorrente, caso não concedido efeito suspensivo ao seu apelo, na medida em que a execução da sentença denegatória de segurança obsta sua permanência no procedimento licitatório.
- 4. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento da irresignação.
- Agravo provido."

(Acórdão n.718687, 20130020184322AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/10/2013, Publicado no DJE: 07/10/2013. Pág.: 229)

"Mandado de segurança. Sentença denegatória. Apelação. Efeitos.

- 1 A apelação de sentença que denega mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
- 2 Excepcionalmente, entretanto, admite-se que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo. Indispensável, para tanto, que presentes os requisitos consistentes no risco de dano irreparável ou de difícil reparação e na relevância da fundamentação.
- 3 Agravo provido."

(Acórdão n.700598, 20130020161930AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2013, Publicado no DJE: 13/08/2013. Pág.: 175)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

- Em hipóteses excepcionais, é possível atribuir o efeito suspensivo quando do recebimento de apelação contra sentença denegatória em mandado de segurança se presente o dano irreparável ou de difícil reparação, tal como no caso, em que foi deferida liminar, abstendo-se a autoridade coatora de obrigar o impetrante a fazer opção por um dos cargos na área de saúde.
- Recurso provido. Unânime." (Acórdão n.656005, 20120020220887AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 27/02/2013. Pág.: 159)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. 1. O art. 558 do Código de Processo Civil confere ao Relator a possibilidade de atribuir efeito suspensivo a recurso que originariamente não possui quando se

apresenta relevante a fundamentação e diante da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes. 2. Recurso provido." (Acórdão n. 489528, 20100020197341AGI, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 16/03/2011, DJ 24/03/2011 p. 157)

Nessas condições, embora a regra, quanto ao recebimento do recurso interposto em sede de mandado de segurança, seja no sentido de que a apelação deve ser recebida meramente no efeito devolutivo, a plausibilidade das alegações recursais deflui da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a ausência de lapso temporal hábil à preparação de todas as informações reclamadas na inicial, o que poderá ensejar o pagamento da multa pela autoridade coatora, bem como o esgotamento do mérito da demanda, esvaziando o recurso de apelação de forma irreversível.

Dessarte, diante da verossimilhança da pretensão deduzida e do perigo da demora, **em juízo perfunctório,** reputo prudente o recebimento do apelo interposto pelo agravante também no efeito suspensivo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, atribuindo, além do efeito devolutivo, o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança que tramita perante o Juízo originário (autos nº 2013.01.1.093980-4).

Em face do poder geral de cautela, determino a imediata suspensão da ordem constante dos mandados de intimação expedidos em desfavor da autoridade coatora e do Distrito Federal (fls. 211/212). "

Importa asseverar, ademais, que a Lei nº 12.016/09 impossibilita a execução provisória do mandado de segurança nas hipóteses em que for vedada a concessão de liminar, consoante redação constante do art. 14, §3º, adiante reproduzida:

"Art. 14.

(...)

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente emanado deste egrégio Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar - Lei 12.016/09, artigo 14, § 3°.

2. (omissis)

(Acórdão n.580440, 20100111357448APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/04/2012, Publicado no DJE: 25/04/2012. Pág.: 107)

Nesse sentido, a Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, obsta o deferimento de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, consoante disposição expressa em seu art. 1º, §3º, adiante transcrito:

"Art. 1°. (omissis)

Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação."

A regra contida no dispositivo acima mencionado encontra, ainda, respaldo no entendimento difundido nesta Corte de Justiça, que também é prudente ao desaconselhar o deferimento de liminar nas hipóteses que impliquem o esgotamento total do objeto da demanda, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DO WRIT. NATUREZA SATISFATIVA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Revela-se desaconselhável o deferimento da liminar em mandado de segurança quando implicar o esgotamento total do objeto da ação e não se verificar a presença do periculum in mora, já que o writ se caracteriza precipuamente pela celeridade. Precedentes do TJDFT. 2. Recurso conhecido e não provido. Unânime.

(Acórdão n.648157, 20120020247176AGI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/01/2013, Publicado no DJE: 24/01/2013. Pág.: 241) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME PERFUNCTÓRIO DO MÉRITO PARA A VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ESGOTAMENTO DO OBJETO.

Verificando-se que o deferimento da medida liminar resultará no esgotamento do objeto do writ, bem assim, tendo em vista a impossibilidade de nomeação de forma precária ao cargo pretendido, impõe-se o desprovimento do agravo interno.

(Acórdão n.513336, 20110020075422MSG, Relator: CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, Data de Julgamento: 14/06/2011, Publicado no DJE: 22/06/2011. Pág.: 36) (grifo nosso)

Considerando que, no presente caso, a eventual concessão de liminar – que foi negada pelo Juízo de origem (fl. 207) – seria efetivamente obstada pelo disposto no art. 1°, §3°, da Lei uma vez que esgotaria o próprio mérito da demanda, <u>a sentença proferida e concessiva da ordem não pode ser executada provisoriamente</u>, na forma disposta no art. 14, §3°, da Lei n°12.016/09, de modo que a apelação em face dela interposta deve ser recebida no duplo efeito.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e **Ihe DOU PROVIMENTO** para, confirmando a antecipação de tutela reclamada, atribuir, além do efeito devolutivo, o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança que tramita perante o Juízo originário (autos nº 2013.01.1.093980-4).

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU GONZAGA MACHADO

Determino, outrossim, a devolução dos mandados de intimação expedidos em desfavor da autoridade coatora e do Distrito Federal (fls. 211/212). É como voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal

Peço vista.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal

Aguardo

DECISÃO PARCIAL

APÓS O VOTO DA RELATORA CONHECENDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O 1º VOGAL. A 2ª VOGAL AGUARDA.

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU GONZAGA MACHADO

VOTOVISTA

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO – Vogal

O recurso merece ser conhecido porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, sendo tempestivo e adequado à espécie.

Na forma aduzida pelas partes, cinge-se a questão na análise, em concreto, se a determinação imediata de apresentação das informações requeridas pelo *Parquet*, no exercício do controle externo da atividade policial, através do Ofício nº 1.887/2012-PJC/MPDFT, apresenta risco de dano grave consistente na perda de objeto do processo, se enquadrando na vedação do art. 14, §3º, da Lei 12.016/09 c/c art.1º, §3º, da Lei 8.437/92 - impossibilidade de execução provisória da sentença na hipótese em que for vedada a liminar, por esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Inicialmente, assevero que a eminente Desembargadora Relatora analisou o recurso muito bem sob o prisma processual e a luz de precedentes deste Tribunal de Justiça. Contudo, importante a análise das peculiaridades do caso concreto, para que o direito instrumental não obste imponderadamente o exercício do direito substancial. Explico.

O Ofício nº 1.887/2012-PJC/MPDFT visa o acesso do *Parquet* a informações a respeito dos recursos humanos e materiais de órgão responsável pela segurança pública integrante do Poder Executivo Distrital, ou seja, de serviço de relevância pública, e tendo as suas informações evidente caráter público.

Em essência, o que se discute no *mandamus* não é somente o acesso a determinada informação pelo Ministério Público, mas, também, o seu direito de requisição direta de informação relacionada às suas funções institucionais.

A este respeito, esclarece a Constituição Federal, em art. 37, caput, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, competindo ao Ministério Público:

"Art. 129. (...)

(...)

 II - - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior";

Observa-se que foram conferidas constitucionalmente diversas funções expressas ao *Parquet*, as quais, segundo a TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS, vêm imbuídas também dos meios necessários à integral consecução de tais fins que lhe foram outorgados, ficando apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal.

Insta salientar, que os meios implicitamente decorrentes dos poderes expressos devem ser analisados sob o crivo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Existem alguns precedentes na jurisprudência pátria respaldando suas decisões na teoria em tela, como no caso do MS 29925 DF, onde a Ministra relatora Ellen Gracie decidiu que: "se ao CNJ foi concedida a faculdade de avocar processos disciplinares em curso, fase seguinte à sindicância administrativa e mais completa, nada o impede de obstar o processamento de uma sindicância, que é mero procedimento preparatório". Existem demais casos como os do RHC 107515 / SP, HC 94.173/BA.

Outro exemplo, no que se refere ao *Parquet*, é que este é detentor privativo da promoção da ação penal segundo a Constituição Federal (atividade fim), e implicitamente teria também poderes para investigação (meios para se chegar na atividade fim). Esta posição foi defendida pelo **Ministro Marco Aurélio** no **RE 593727** e pela **Ministra Ellen Gracie** no **RE 535478**.

De outro modo, culminaria por entender-se que toda vez que o Ministério Público necessitasse exercer as suas prerrogativas tivesse que se valer da tutela do Poder Judiciário, resultando em enfraquecimento e/ou esvaziamento desta nobre função essencial à justiça, incumbida da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", ainda mais quando objetiva a correta e efetiva prestação da segurança pública através fiscalização do uso eficiente dos recursos públicos, da celeridade, do aperfeiçoamento, da correção de irregularidades ou ilegalidades relacionadas à atividade de investigação criminal e a indisponibilidade da persecução penal por órgão do Distrito Federal.

Outro fundamento para a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, é que compete ao Poder Público a gestão transparente da informação, devendo a PUBLICIDADE ser a regra e o sigilo a exceção (somente quando legalmente autorizada).

Sobre o assunto esclarece o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (grifo nosso).

E regulamentando o acesso à informação a **Lei Federal nº 12.527/11**, de observância obrigatória pelo Distrito Federal, prescreve:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

- Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

- Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
- I gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

- V informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

(...)

- Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 10 desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
- § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.
- § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público".

Desse modo, resta patente o dever de prestação de informação não sigilosa (art. 23 da Lei nº 12.527/11) pela Administração Pública Distrital, a respeito do direito difuso de segurança pública, consistindo o embaraço a este direito fundamental conduta ilícita, passível o agente público de responder por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 32, I e §2º, da Lei nº 12.527/11 c/c art.11 da Lei nº 8.429/92.

Assim, a solução jurídica apresentada está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 12.527/11, bem como encontra ressonância no enunciado da Súmula nº 10 do TJDFT, que apesar de ter sido elaborado com base em precedentes não idênticos ao caso, a meu ver, também lhe é aplicável, *in verbis*:

SÚMULA Nº 10 DO TJDFT

"O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo este requerer informações e documentos em delegacias de polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los".

A citada súmula tem entre seus precedentes:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA: MINISTÉRIO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA: INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO PROVIDO.

- **1** No exercício de sua atividade constitucional está previsto o Controle Externo da Polícia, artigo 129, VII da CF.
- **2** O obstáculo a esta atividade por Delegado de Polícia constitui abuso, combatido com o mandado de segurança, CF artigo quinto, LXXI.
- 3 O Juiz que nega liminar em mandado de segurança, sob o argumento de que a sua concessão esgotaria a prestação jurisdicional, antecipando os efeitos da tutela antecipada, está legitimando o abuso de autoridade.
- 3.1 O Mandado de Segurança não pode ter limites que alguns arestos vêm emprestando a este instrumento de salvaguarda dos direitos do povo, do cidadão e de instituições.
- 3.2 O receio de intervir nas hipóteses previstas para concessão de liminar em mandado de segurança ao invés de guardar a segurança da tutela, arreda-a para uma decisão seródia e inóqua.
- 4 Nenhuma autoridade pode impedir a atuação de uma instituição sobre a de outra somente porque entende que algumas de suas atribuições são ilegais. Para não praticar abuso, deve permitir o que é constitucional e inviabilizar o que entende ser abuso, respondendo por seus atos". (Acórdão n. 90016, AGI744096, Relator JOÃO MARIOSI, 4ª Turma Cível, julgado em 31/10/1996, DJ 20/11/1996 p. 21.181)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ATRIBUIÇÕES DO

MINISTERIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 10 DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

- I O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo esse requerer informações e documentos em delegacias de Polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.
- II Recursos voluntário e oficial improvidos". (Acórdão n.123513, 19990150040073RMO, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2000, Publicado no DJU SECAO 3: 29/03/2000. Pág.: 20)

Ademais, como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça, "O acesso à informação requerida ao órgão da Polícia Civil (órgão controlado) pelo Ministério Público não constitui em risco grave capaz de gerar dano irreparável ou de difícil reparação, isto por que os dados hoje apresentados são de natureza variável. Não se exaurem com o tempo, sendo a cada dia renováveis com uma situação diversa no âmbito de uma Delegacia, o que desmistifica a idéia de finitude e dano irreversível"(fls.244/256).

Por fim, assevero que as astreintes só podem ser executadas com o trânsito em julgado da sentença, no que não haverá prejuízo.

Coadunando com o exposto, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1.

Coercibilidade das astreintes fixadas em antecipação de tutela reside na possibilidade de sua cobrança futura que, só se dará com o trânsito em julgado da sentença de procedência da demanda.

2. Incidência a contar do dia do descumprimento da ordem judicial. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS, Rel. MIN. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte). II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo. que se consolida ao trânsito em julgado. III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. IV - Recurso Especial improvido.(REsp 1016375/RS, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. MULTA (ASTREINTES) COMINADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCECÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

- 1. As astreintes somente passam a ser exigíveis após o trânsito em julgado da sentença que, ao julgar a lide principal, as confirmam. Precedentes.
- 2. A decisão que fixa multa diária nos termos do art. 461, § 4°, do CPC, não é título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, portanto, não é passível de execução.
- 3. Recurso desprovido. Sentença mantida". (Acórdão n.654650, 20110112337600APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 22/02/2013. Pág.; 107)

PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO ANTES DO TRANSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Consoante entendimento predominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual reversão da decisão que antecipou a tutela implica o cancelamento do crédito constituído pela incidência das astreintes.
- 2. Considerando a precariedade da decisão que fixa multa cominatória, para as hipóteses de descumprimento do decisum antecipatório, mostrando-se imperioso o aguardo do trânsito em julgado, em favor da segurança das relações jurídicas e, ainda, prevenindo a instauração de novos litígios.
- 3. Agravo não provido. (Acórdão n.553323, 20110020171374AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2011, Publicado no DJE: 06/12/2011. Pág.: 75)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ASTREINTES. EXECUTORIEDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQÜENDA E INTIMAÇÃO DO CONDENADO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. As astreintes, que são multa diária imposta ao condenado para o caso de descumprimento da ordem judicial, só podem ser cobradas após o trânsito em julgado da sentença condenatória e, ainda, depois de intimado o condenado para dar início ao seu cumprimento. Inocorrentes esses dois fatos processuais, não há que se falar em execução da multa, até porque, ante essas circunstâncias, o prazo para o cumprimento da obrigação nem começou a fluir. (grifo nosso).
- 2. Apelação não provida. (20060150018050APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/03/2006, DJ 18/4/2006 p. 102).

De tal modo, para evitar que se legitime abuso ao direito fundamental à informação e ao exercício das funções constitucionais do Ministério Público, a regra instrumental deve ceder, apenas no caso, espaço, permitindo-se a execução provisória da sentença.

Isso posto, fortes nas considerações acima, CONHEÇO do agravo de instrumento, mas, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal

Peço vênia à Relatora para acompanhar o 1º Vogal.

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALFEU GONZAGA MACHADO